



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13559.000098/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.156 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente PEDRO PAULO GONCALVES COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/61):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, perfazendo o montante de R\$ 4.893,46, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos em fls. 49 a 53.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de **glosa de dedução indevida com dependentes** por falta de comprovação da relação de dependência e **glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial pela falta de comprovação por não ter sido apresentada escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e os respectivos comprovantes de pagamentos.**

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese:

- a) Quanto à glosa de dedução indevida de pensão alimentícia, que o valor refere-se a pagamentos feitos a título de pensão, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;
- b) Em relação à glosa de dedução indevida com dependentes, **afirma concordar com a infração.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

Para que pensão alimentícia possa ser objeto de dedução do imposto de renda são requisitos indispensáveis, termo de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial ou escritura pública, além da comprovação do pagamento da pensão conforme declarado na DIRPF.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 03/10/2016 (fls. 63), o contribuinte, em 27/10/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 64/65), trazendo aos autos os documentos comprobatórios da fixação da verba alimentar decorrente de decisão judicial e dos efetivos pagamentos por ele realizados no decorrer do ano-calendário de 2009, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/81.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.156 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13559.000098/2011-00

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 5.530,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o informe de rendimentos retificado e recibos de pagamento emitidos pela Câmara Municipal de Itarantim/BA, atestando o pagamento da verba alimentar paga no ano-calendário de 2009 (fls. 69/81).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa da despesa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 60):

Não assiste razão ao contribuinte em relação à pensão alimentícia declarada no valor de R\$ 5.530,00, considerando que, apesar de constar dos autos homologação judicial de extinção de pensão alimentícia a partir de 2011, determinando à fonte pagadora do impugnante que cessassem os descontos dessa pensão a partir dessa data, o que comprova a existência de acordo homologado judicialmente anterior.

Porém, não se encontra nos autos a prova dos pagamentos dessa pensão alimentícia no ano calendário de 2009, nem descontos no informe de rendimentos das fontes pagadoras, fatores esses indispensáveis para que a dedução com pensão alimentícia possa ser aceita.

A glosa de dedução com dependentes é matéria não impugnada, tendo o impugnante concordado com a existência da infração.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos ora trazidos – informe de rendimentos retificados acompanhados dos recibos de pagamento emitidos pela fonte pagadora Câmara Municipal de Itarantim/BA (fls. 69/81) – comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento a seu filho/alimentando, Edlan Silva Santos Costa, no valor de R\$ 5.530,00, por força do acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos n.º 60/96, que tramitou na Vara Cível de Itarantim/BA (fls. 67/68), suprimindo assim o vício apontado no que tange à comprovação do **efetivo pagamento** da verba alimentar paga, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto